



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 144/2019

Matéria: PL 044/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE SECRETARIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS INEXISTENTES. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 044, de 27 de junho de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *altera denominação de Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, passando a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social*.

Segundo a exposição de motivos "os programas e serviços ofertados contribuem para o desenvolvimento social e que a assistência social é mais um serviço dentre os diversos abrangidos e oferecidos pela Secretaria, cujo objetivo é melhorar as condições de vida dos usuários atendidos por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, do apoio à inclusão social, do enfrentamento da pobreza, da redução de situações de violência, preservação de direitos e garantias constitucionais e da redução das vulnerabilidades sociais".

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei modifica a denominação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da alteração do inciso VIII, do art. 1º, da Lei 7.321/2011, acrescentando, ainda, o art. 2º-A¹ ao referido diploma legal.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto do interesse local².

Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve secretaria do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal³.

¹ "A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é o órgão encarregado do desenvolvimento, articulação e promoção de projetos, serviços e Programas socioassistenciais através de ações e políticas que visam a inclusão social, transferência de renda com condicionalidades atendendo de forma sistematizada aos usuários através do Programa Bolsa-família, CRAS, CREAS, Casa de Acolhimento, Serviço de Família Acolhedora, Programa Semear, Avaliação e Gestão da Informação, Programa Criança Feliz, Programa Primeira Infância Melhor-PIM".

² (CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

³ (LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

O instrumento utilizado, de igual modo, encontra-se certo, já que não se trata de matéria que deve ser veiculada por meio de projeto de lei complementar⁴.

No mérito, a alteração da denominação de secretaria municipal perpassa pelo chamado **mérito administrativo**, cuja conveniência e oportunidade são exclusivas da Administração Pública, sem impossibilitar, por óbvio, que haja um efetivo controle quanto à sua legalidade.

Para essa análise mostra-se importante fazer um cotejo entre as atuais e as novas atribuições pretendidas com a propositura.

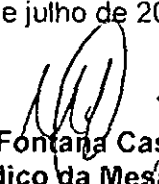
Nesse caso, os cargos, a estrutura e as atribuições da Secretaria Municipal permaneceram inalteradas, o que indica a inexistência de qualquer vício de ordem formal ou material.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL 044/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 3 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

⁴ (LOM) Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Loteamento;
- IV - Código Tributário;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII - Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Lei instituidora da guarda municipal;
- IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.